

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 37/2006

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SANTA RITA DE CÁSSIA – BAHIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. A presente lei estabelece o Sistema Tributário do Município e normas complementares de Direito Tributário, a ele relativos, e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, excetuando-se os dispositivos de leis que instituem ou majorem tributos; que definam novos casos de incidência tributária; que extingam ou reduzam isenções, os quais vigoram a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 4º. A legislação tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis subseqüentes;

III – as disposições deste código e das leis a ele subseqüentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos nominativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas, restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquotas, nem fixar normas ou suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – estabelecer gravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.



Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, não constitui majoração de tributos, a atualização monetária da respectiva base de cálculo.

Art. 6º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 7º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória;

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 8º. Fato Gerador de obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança da cada um dos tributos de competência do Município.



Art. 9º. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação, que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação tributária principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 10. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Santa Rita de Cássia é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para exigir os tributos que lhe são devidos.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou ainda de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.



SEÇÃO - IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 14. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 15. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste código.

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitando aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde se desenvolvem suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:



I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos, que deram origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos, que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 17. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII

DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 18. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 19. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão de legado ou meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 20. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 21. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer, título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, prestador de serviços ou profissional e continuar com a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 22. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelos quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devido pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 23. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



CAPITULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O crédito Tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 25. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 26. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo único. Fora os casos previstos neste código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 27. Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributária;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 28. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgadas ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 29. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 30. Serão objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbano;

b) as taxas de serviços urbanos;

c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

e) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte a instalação do estabelecimento;

f) a contribuição de melhoria.

II – por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados a escriturar livros fiscais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 31. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 32. A notificação do lançamento e de suas alterações, ao sujeito passivo, será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – comunicação ou aviso diretos;
- II – publicação no órgão oficial do estado, em caráter geral;
- III – publicação em órgão da imprensa local, em caráter geral;
- IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.



Parágrafo único. O recebimento de carnê de cobrança de tributo, pelo contribuinte, equivale à própria notificação de lançamento daquele tributo, todavia, o recebimento não constitui elemento indispensável à efetivação do lançamento.

SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE

Art. 33. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 5º deste artigo;
- c) de partidos políticos, inclusive suas fundações;
- d) de entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) de templos de qualquer culto.

§ 1º O disposto da alínea "a" deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a patrimônio ou serviços efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações deste artigo, alínea "a", não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 3º O disposto da alínea "a" deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 4º As vedações expressas neste artigo, alíneas "b", "c", "d" e "e", compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto na alínea "b" deste artigo, fica subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º A vedação de que trata o "caput" do artigo não abrange as taxas de serviços públicos.



CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata do processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;



X – a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 36. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do país;

II – cheque;

III – serviços bancários.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque, fica a este vinculado e somente se considera extinto com o respectivo resgate deste pelo sacado.

Art. 37. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se peça a competente guia ou conhecimento.

§ 1º O pagamento do tributo, implica na necessária emissão de recibo ao contribuinte, pelo servidor responsável.

§ 2º No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 38. O pagamento não implica quitação de crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 39. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 0,33% (trinta e três centésimo por cento) ao dia, que corresponde a 1 % (um por cento) ao mês, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste código.

Art. 40. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro oficial ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO II

DA PRESCRIÇÃO

Art. 41. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.



Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor; ainda que por mera notificação;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 42. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo por apurar responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO III

DA DECADÊNCIA

Art. 43. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 44. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 42 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e caracterização de falta.

SEÇÃO IV

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 45. A critério do fisco municipal, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, poderá ocorrer a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 46. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 47. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 48. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 49 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Art. 50. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 52. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 53. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO II

DA ANISTIA

Art. 54. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 55. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,
- c) conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- d) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- e) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 56. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, segundo o determinado no artigo 53.

Art. 57. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA

Art. 58. A cobrança dos tributos far-se-á nas formas e nos prazos estabelecidos no calendário Fiscal do Município, aprovado por lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 59. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 60. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 61. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 62. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Art. 63. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 64. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 61, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 65. Integram o Sistema Tributário do Município:

I – impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.);
- b) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I.);
- c) Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.).

II – taxas:

- a) T.L.V.F – Taxa de Licença, Vistoria e Fiscalização.
 - 1) Taxa de Licença de Localização (T.L. L).
 - 2) Taxa de Fiscalização de Funcionamento (T.F. F).
 - 3) Taxa de Fiscalização de Saúde Pública (T.F.S. P).
- b) Taxa de Expediente (T.E.);
- d) Taxa de Manutenção de Serviços Urbanos (T.M.S.U.);
- e) Taxa de Serviços Diversos (T.S.D.).

III – Contribuição de Melhoria (C.M.).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 66. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 67. Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I – áreas em que existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimentos de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

§ 1º A lei municipal fixará a delimitação urbana;

§ 2º São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro urbano a que se refere a legislação em vigor.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, quando, comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, na forma em que a lei dispuser.

Art. 68. Contribuinte de Imposto é proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem também pelo pagamento do imposto, ainda que de forma solidária, o justo possuidor; o titular do direito ao usufruto, uso ou habitação; os promitentes compradores emitidos na posse; os cessionários; os posseiros; os comodatários e os ocupantes a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito privado.

Art. 69. O imposto, na forma da lei cível e tributária, acompanha o imóvel, transmitindo-se aos adquirentes ou sucessores.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 70. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem seu lançamento anual e, seu fato gerador, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 71. O contribuinte será notificado da exigência do tributo, mediante publicação do lançamento, através de edital, no órgão de imprensa local.

§ 1º O recebimento de carnê de cobrança de tributo, pelo contribuinte, equivale, também, à própria notificação de lançamento daquele tributo.

§ 2º O não-recebimento de carnê de cobrança, independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento, mantêm-se inalterados.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 72. Os contribuintes poderão requerer a revisão do lançamento para fins de IPTU, relativamente ao exercício em curso, devendo a Fazenda Municipal proceder nas retificações sempre que houver distorções nas informações cadastrais, de valores venais ou outras particularidades essenciais ao perfeito lançamento.

§ 1º A revisão de que trata este artigo, deve ser requerida no prazo para impugnação constante da notificação do lançamento do IPTU ou, na ausência, até o prazo de início do parcelamento deste tributo.

§ 2º Pedidos efetuados fora do prazo previsto no parágrafo anterior, deverão ser acompanhados do comprovante do recolhimento de 20% do IPTU.

§ 3º Havendo procedência no pedido de revisão, os novos valores retroagirão à data do protocolo do pedido, caso contrário, à data do vencimento.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 73. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, aí compreendidos o valor do terreno e da edificação, quando nele existente, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito da utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 74. O imposto de que trata este capítulo, será exigido com estrita observância da base de cálculo prevista neste Código, a qual considera:

I – SETOR – agrupamento de quadras vizinhas, que formam um determinado Bairro, localidade, loteamento ou partes destes;

II – ZONA FISCAL – determinada área, dentro de um Setor, ou Setores, que estabelece a valorização de um imóvel, segundo a sua localização;

III – COEFICIENTE – fator fixo de multiplicação, atribuído a cada zona fiscal, determinante do valor venal;

IV – UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM – referencial variável, destinado a corrigir monetariamente tributos do Município.

Art. 75. O valor venal do bem imóvel é obtido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da construção (resultado da multiplicação dos coeficientes constante do cadastro técnico imobiliário do município, pela área construída, somado ao valor do terreno).

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado do terreno (resultado da multiplicação do coeficiente constante do cadastro técnico imobiliário do município pela área do terreno)

Parágrafo único. Os coeficientes referidos nos incisos deste artigo, bem como reduções por depreciação física e demais particularidades relativas ao cálculo do valor venal, serão determinados por Decreto Municipal.

Art. 76. Constituem elementos para a apuração e definição dos coeficientes, determinantes da base de cálculo do imposto:

a) planta de valores de terrenos, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil, que indiquem o valor do metro quadrado da construção em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia, topografia e profundidade dos terrenos e de acordo com a categoria, o estado de conservação, situação, alinhamento e posicionamento das edificações e existência de muro e passeio;

d) índices médios de valorização correspondentes à localização do imóvel;

e) as formas, dimensões, a localização e outras características do imóvel;

f) equipamentos urbanos, ou melhorias de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 77. O imposto predial e territorial urbano (I.P.T.U.), terá como base de cálculo o valor venal dos imóveis e será cobrado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – de 1,00% (Um ponto percentual) tratando-se de edificado; e

II – de 2,00 % (dois por cento) tratando-se de não edificados.

Parágrafo único. As alíquotas poderão ser progressivas, no tempo, em função da utilização e, diferenciadas, em razão do valor venal ou localização dos imóveis, sempre de acordo com a – Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001, que criou o Estatuto das Cidades.

Art. 78. As formas, prazos e condições de pagamento deste imposto, juntamente com as taxas de serviços públicos, serão definidos por Decreto, quando da aprovação do calendário fiscal a ser empregado no exercício subsequente.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO DO I.P.T.U.

Art. 79. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – as entidades: cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sindicato e associação de classe, a entidade esportiva registrada na respectiva federação, observado o parágrafo único deste artigo;

II – entidade hospitalar e educacional, não enquadradas no inciso I, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10 % (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres.

III – contribuinte deficiente físico, e que, sendo maior de 60 anos, não possua outro imóvel;

IV - contribuinte viúvo ou viúva, enquanto perdurar a viuvez; contribuinte pensionista, desde que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) provem ter residência e domicílio no Município;

b) provem que não possuem outro imóvel;

c) provem que sobre o imóvel tributado, está edificada apenas uma residência unifamiliar;

d) provem não possuir renda familiar mensal;

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" do artigo, às entidades descritas no inciso I, está relacionada somente aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e desde que legalmente organizadas, sem fins lucrativos.

Art. 80. O contribuinte carente, não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior, poderá requerer o benefício da isenção, ocasião em que será submetido à avaliação sócio-econômica pela Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Art. 81. O pedido de isenção do imposto, previsto nesta seção, deverá ser protocolado de 1º de março até 30 de setembro de cada ano, sendo isento do pagamento da taxa de expediente, e deverá estar acompanhado de cópias de comprovante da renda familiar mensal ou certidão fornecida pelo Órgão pagador, Título de Eleitor ou Carteira de Trabalho, Certidão do Registro de Imóveis desta Comarca ou do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, que assegurem ser o requerente, possuidor de um único imóvel e sobre o qual está edificada apenas uma residência unifamiliar.

§ 1º Considera-se renda familiar, a soma dos proventos, independentemente da origem, percebidos pelos moradores de uma mesma residência unifamiliar;

§ 2º É facultado, ao Poder Público, exigir dos contribuintes outros documentos além dos elencados neste artigo, bem como submetê-lo a avaliação sócio-econômica pela SMAS.

Art. 82. A isenção de que trata esta Seção, não é extensiva às taxas de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DOS BENS IMÓVEIS (I.T.B.I.)

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR

Art. 83. O imposto sobre transmissão "intervivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fator gerador:

I – a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidas na lei civil;

II – a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 84 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na doação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

VIII - Na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§ 2º Na cessão de direitos hereditários formalizados no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 85. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 86. Os imóveis originados de incorporação imobiliária serão tributados pelo valor venal de cada unidade autônoma, quando do registro imobiliário em nome de terceiros adquirentes, ainda que não decorrente de transmissão.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a transmissão é presumida.

Art. 87. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal, efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário deste Município, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como: forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

Art. 89. São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial;

IV – na aquisição pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor declarado pelo agente financeiro relativamente ao valor financiado.

Art. 90. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 91. Salvo a hipótese da avaliação judicial, o valor tributável não poderá ser inferior ao que serviu de base do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (I.P.T.U.), no exercício que ocorrer a transmissão do bem imóvel.

Art. 92. O valor venal dos imóveis rurais será obtido através de avaliação dos preços médios dos imóveis e servirão de teto mínimo, e será fixado por Decreto Municipal.

SEÇÃO III
DA ALÍQUOTA

Art. 92. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Popança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e nos demais programas governamentais de habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 93. Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cessionário;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V
DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Art. 94. O imposto será pago:

I – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular a que se refere o parágrafo 5º do artigo 61 da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos antes de sua transmissão no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes da sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 10 (dez) dias contados do fato ou ato jurídico determinantes da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – nas sessões de direito hereditários:

a) antes da lavratura da escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XI – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 95. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.



Art. 96. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo do pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Bancos credenciados.

Art. 97. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 94.

Seção VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 98. O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.



§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 99. A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto competem, privativamente, aos Agentes Fiscais da Receita Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

SEÇÃO VIII

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 100. Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da estimativa fiscal, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá na reestimativa fiscal.

Art. 101. Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Diretoria da Fazenda Municipal, juntando, as suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 1º A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal.

§ 2º O requerimento e o laudo de avaliação apresentada pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado, referido no parágrafo anterior, serão encaminhados ao Diretor da Fazenda Municipal, para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.

§ 3º O prazo para apresentação de recurso, acompanhado do laudo de avaliação, será de 30 (trinta) dias, contados da data da reestimativa fiscal.

Art. 102. Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se às disposições do Código de Processo Civil.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 103. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.



§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do imposto e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente.

Art. 104. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Receita Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo único. As intimações para fins dos incisos I, V e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

SEÇÃO X

DA ISENÇÃO

Art. 105. É isenta do imposto, a transmissão:

I – em que sejam contribuintes:

a) as autarquias e fundações instituídas por este Município;

b) os conselhos de ordem profissionais instituídos por lei;

c) os serviços sociais autônomos.



§ 1º Para efeito do disposto na alínea "c" do inciso I, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei, cuja entidade prestadora tenha personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições para-fiscais ou privadas.

SEÇÃO XI

DO RECONHECIMENTO À EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 106. As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Diretor da Fazenda Municipal, por meio de Processo Administrativo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos reconhecimentos de imunidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 107. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

CAPITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - I.S.S.Q.N.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 108. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista de serviços do artigo seguinte, ou que a eles possam ser equiparados:

Art. 109. O imposto incide sobre a prestação de serviços executados por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, não compreendidos na competência da União ou dos Estados, de acordo com a seguinte lista de serviços ou equiparados:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, creches, asilos, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Inseminação artificial, fertilização in vitro, coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos e congêneres.
- 8 - medicina veterinária e zootecnia
- 9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias, laboratórios de análise, unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, dança, esportes, natação, artes marciais, centro de emagrecimentos, spa e demais atividades físicas.
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 14 - escoramento, contenção de encostas, limpeza e drenagem de portos, rios, canais, baías, lagoas, lagos, represas, açudes e congêneres.
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 16 - dedetização, desinsetização, desinfecção, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 18 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 20 - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 21 - demolição, reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, sujeito ao ICMS).



- 22 – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, (com material fornecido pelo tomador do serviço).
- 23 – recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 24 – Calafetação
- 25 - saneamento ambiental, decoração, jardinagem e congêneres, inclusive poda e corte de arvores.
- 26 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharias, arquitetura e urbanismo.
- 27 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 28 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 29 – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubações e congêneres.
- 30 – nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 31 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, inclusive de jogos eletrônico, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 32 - planejamento, coordenação, programação de computador, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas e bancos de dados e organização técnica, financeira ou administrativa.
- 33 - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 34 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 35 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 36 – explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 37 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 38 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporárias.
- 39 – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 40 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



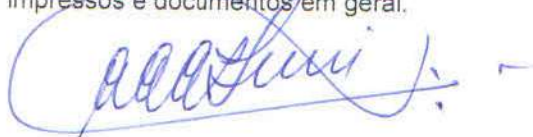
- 41 – hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).
- 42 – guias de turismo, agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.
- 43 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdências privada.
- 44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 45 – agenciamento. Corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 48 – agenciamento marítimo.
- 49 – agenciamento de notícias.
- 50 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação pó quaisquer meios.
- 51 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 52 – distribuição de bens de terceiros.
- 53 – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 54 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 55 – escolta, inclusive de veículos de carga.
- 56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 57 – espetáculos teatrais e circenses.
- 58 – programa de auditório, entrevistas, eventos, espetáculos, bailes, shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive produção.



- 59 – parque de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 60 – boates, táxi-dancing e congêneres.
- 61 – feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 62 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 63 – corridas e competições de animais.
- 64 – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 65 – execução de músicas.
- 66 – fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 67 – desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 68 – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 69 – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 70 – fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 71 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 72 – reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 73 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 74 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 75 – assistência técnica.
- 76 – recondicionamento de motores (exceto peças e partes, sujeitas ao ICMS).
- 77 – recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 78 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



- 79 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados aos usuários final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 80 – colocação de molduras e congêneres.
- 81 – encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 82 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo o usuário final, exceto aviamento.
- 83 – tinturaria, lavanderia, tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 84 – funilaria, lanternagem, carpintaria e serralheria.
- 85 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheque pré-datados e congêneres.
- 86 – abertura de contas em geral, inclusive de conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 87 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 88 – fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 89 – cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 90 – emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 91 – acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento. Inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a conta em geral, por qualquer meio ou processo.
- 92 – emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 93 – arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.
- 94 – cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.



- 95 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 96 – custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 97 – operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheque de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 98 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 99 – compensação de cheque e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 100 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 101 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 102 – serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 102 – transporte de natureza municipal.
- 103 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 103 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 104 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 105 – recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 106 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 107 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários.
- 108 – franquias (franchising).



- 109 – perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 110 – planejamento, organização e administração de feiras; exposições, congressos e congêneres.
- 111 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 112 – administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 113 – leilão e congêneres.
- 114 – advocacias.
- 115 – arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 116 – auditoria.
- 117 – análise de Organização e Métodos.
- 118 – atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 119 – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 120 – consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 121 – estatística.
- 122 – cobrança em geral.
- 123 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 124 – apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 125 – regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 126 – distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 127 – portuários, ferroportuários, aeroportuários, inclusive utilização de porto e aeroporto, movimentação de passageiros e mercadorias, armazenagem e qualquer outro serviço congêneres.
- 128 – terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.



- 129 – registros públicos, cartorários e notariais.
- 130 – exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, conservação, manutenção, melhoramentos para adequação e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 131 – programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 132 – chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 133 – funerais, fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; flores, coroas, e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 134 – cremação de corpos e partes de corpo cadavérico.
- 135 – planos ou convênios funerários.
- 136 – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 137 – coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; currier e congêneres.
- 138 – avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 139 – assistência social.
- 140 – biblioteconomia
- 141 – meteorologia, museologia, biologia, biotecnologia e química.
- 142 – desenhos técnicos, técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 143 – desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 144 – investigações particulares, detetives e congêneres.
- 145 – reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 146 – artistas, atletas, modelos e manequins.
- 147 – ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 148 – obras de arte sob encomenda.

149 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

150 – nutrição, obstetrícia, odontologia, ortóptica, psicanálise e psicologia.

Art. 110. Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considerando-se o local da operação:

I – o local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no município.

II – o local da sede da empresa, nos demais casos.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 111. A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:

a) nas prestações de serviços a que se referem os itens 19 e 21 da lista de serviços, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

1 - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

2 - das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

b) na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço deduzidos os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados;

c) nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda o preço total cobrado, deduzido dos custos de produção, arte-finalização e veiculação dos mesmos;

d) nos demais casos, o montante da receita bruta.

§ 2º O imposto incide sobre o preço do serviço prestado:

I – a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – os serviços a que se referem os itens: 1, 4, 8, 11, 27, 114, 141, 142, 144, 145, 146, 150, da lista de serviços, forem prestados por sociedades.

§ 3º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º, e por ele executado pessoalmente ou com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 4º Para os efeitos do inciso II do parágrafo 2º, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra à participação de pessoa física não habilitada a realizá-la, ou de pessoa jurídica.

§ 6º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas.

Art. 113. A alíquota para a cobrança do imposto é de 5% (cinco por cento) do preço dos serviços prestados.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 114. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa, com ou sem estabelecimento fixo, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas na lista de serviços ou a ela equiparadas.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

§ 3º Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade prestadora de serviços.

§ 4º Equipara-se à empresa a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

Art. 115. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 1º É responsável solidariamente com o devedor o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 14, 19, 21, 28, 29 da lista de serviços, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 116. Dá-se a hipótese de Substituição Tributária, quando as pessoas jurídicas, elencadas no artigo 117, assumem o pólo passivo da obrigação tributária decorrente da prestação de serviços por elas contratados, mediante a retenção do imposto devido.

Art. 117. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I – os hotéis e pousadas, pelo impostos devidos, decorrentes da execução de serviços de qualquer natureza;
- II – os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;
- III – as empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;
- IV – as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
- V – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;
- VI – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;
- VII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.
- VIII - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
- IX – as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
- X – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado.

2º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

Art. 118. O imposto retido, na forma do parágrafo 1º, será apurado mensalmente e repassado à Fazenda Municipal na forma e prazos previstos para o recolhimento do ISSQN.

§ 1º Vencido o prazo para pagamento, o contribuinte se sujeita à incidência de juros e multa, na forma de legislação em vigor.

§ 2º Ainda que não haja a retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 119. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da Fiscalização Municipal.

Art. 120. As hipóteses de substituição, previstas nesta Seção, só se aplicam quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no Município de Santa Rita de Cássia, sendo irrelevantes para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 121. O prestador de serviços, quando substituído na responsabilidade tributária, manterá o controle destas operações de forma a possibilitar a comprovação à Fiscalização Tributária do Município.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 122. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através do livro de controle do ISSQN, ou documento equivalente, aceito pela Fazenda Municipal.

Art. 123. O lançamento será feito de ofício:

I – quando o livro de controle do ISSQN ou documento equivalente aceito pela Fazenda Municipal, não for apresentado no prazo previsto, ou houver sonegação do imposto;

II – quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 124. No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO

Art. 125. Estão sujeitas à inscrição na Fazenda Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 114, ainda que imunes ou isentas.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, no caso de pessoa jurídica e, após o início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 126. Deverá ser formalizada perante a Fazenda Municipal no prazo de trinta dias, após o registro no órgão competente, a alteração de: nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Art. 127. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 128 - A administração tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços, de pequeno e médio porte, ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza ou atividade;

II - instalação e equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º O fisco adotará o critério de arbitramento do preço dos serviços estabelecidos na lista de serviços, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º Os valores estimados serão revistos a qualquer tempo, a pedido do contribuinte, ou a critério do fisco municipal, podendo resultar em nova estimativa de valores com vigência para o mês subsequente à revisão.

Art. 129. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa não estão dispensados da emissão da nota fiscal de serviço.

SEÇÃO VIII

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 130. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não for possível conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo fisco.

§ 1º Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor venal, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais, computado ao mês ou fração;

§ 2º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação com atividades equivalentes, o fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração dos preços dos serviços que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO, DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

Art. 131. O pagamento do imposto, sob a modalidade "variável", far-se-á através de guias de recolhimento expedidas pela Fazenda Municipal, nas seguintes datas:

I – até o 30º dia do mês subsequente ao da execução de serviços de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares; serviços de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e elaboração de projetos para obras e serviços de construção civil;

II – até o 5º dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços das demais atividades constantes da "lista de serviços".

Parágrafo único. O prazo para pagamento do imposto, nas demais modalidades, obedecerá ao calendário fiscal anual.

Art. 132. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

- a. A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento;
- b. O valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

Art. 133. Os contribuintes do imposto, cuja atividade esteja sujeita à tributação com base na receita bruta, e as sociedades civis, ficam obrigados a:

I - emissão de nota fiscal de serviços, ou documento equivalente, para cada usuário;

II - escrituração do livro fiscal, com lançamentos diários dos serviços prestados.

§ 1º A nota fiscal de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá, mediante autorização, ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO - TLVF.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 134. A Taxa de Licença, Vistoria e Fiscalização, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a atividade específica da administração Municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II - execução de obras particulares;

III - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V - promoção de publicidade.

VI - outorga de permissão e fiscalização de serviços de transporte de passageiros.

§ 1º No exercício da ação reguladora a que se referem este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, aliados à observância das normas de saúde, higiene, segurança, ordem e tranquilidade pública e meio-ambiente, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo de atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato para com a comunidade e o seu meio-ambiente;

d) à comprovação, por meio de documentos, da legitimidade e capacidade jurídica para o exercício da atividade pretendida.

§ 2º A Fiscalização e Vistoria de que trata este artigo, requisitos da licença, dar-se-á periodicamente e de inopino, por meio de diligências efetuadas nos estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Licença, visando ao exame sobre o efetivo exercício das atividades declaradas por ocasião da inscrição e demais condições a serem observadas.

Art. 135. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 136. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal, que é comprovada pela posse do respectivo Alvará, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa anual de fiscalização e vistoria, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias ou logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fonográfica.

Art. 137 – A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

II – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

III – do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento;

IV – do resultado financeiro obtido.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

a) os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 138. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 135, em que figuram como responsáveis.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 139. A taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois, anualmente, no prazo estabelecido em calendário de arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º Quando do início da atividade, a taxa será devida proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício e, integral, quando da renovação anual.

§ 2º A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 3º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação.

Art. 140. A cessação das atividades deverá ser comunicada dentro do prazo de 60 (sessenta dias), após o encerramento delas, para efeito de baixa no cadastro da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 141. A taxa, diferenciada em função da natureza do estabelecimento ou da atividade e da área do prédio, é calculada conforme Tabela I, que integra este código, tendo por base a Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, o valor cobrado será o correspondente a cada uma delas.

SEÇÃO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 142. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença, fiscalização e vistoria os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 35 (trinta e cinco) m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores, ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates, ambulantes;

c) deficientes físicos, quando exercidas em escala ínfima.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 143. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços e/ou expedição de documentos de competência da Administração Municipal, relacionados na tabela II, que integra este Código e, como contribuinte, qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único. O servidor Municipal, independentemente do cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem a exigência do pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 144. A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a UFM, em termos quantitativos relacionados na tabela II, que integra este código.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 145. A taxa de expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 146. Ficam isentos da cobrança da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPITULO VII

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS - TMSU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 147. A taxa de manutenção de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza das vias públicas urbanas;
- III - conservação de calçamento;
- IV - prevenção e combate a incêndio;
- V - fiscalização da saúde pública.

Art. 148. São contribuintes da taxa de manutenção de serviços urbanos, à exceção da prevista no inciso V, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou que tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

§ 1º Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 68.

§ 2º Os contribuintes da taxa de fiscalização da saúde pública, prevista no inciso V, deste artigo, são os detentores de Alvará Sanitário, de acordo com os critérios estabelecidos na Tabela I, que integra este código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 149. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a UFM, em termos quantitativos relacionados na tabela III, que integra este código.

Parágrafo único. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 150. Ficam isentos da taxa de serviços urbanos:

I - imóveis de propriedade da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPITULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 151. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – apreensão de animais, bens e mercadorias;

II – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III – demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV – cemitérios.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 152. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II, do artigo anterior, seja proprietário, possuidor a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- c) na hipótese do inciso III, do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, no que couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 68.
- d) na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 153. A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a UFM, em termo quantitativo relacionados na tabela IV, que integra este código.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 154. Ficam isentos da taxa de serviços diversos, os serviços a ela correspondentes, destinados aos Órgãos da União, Estados e Municípios, quando requeridos por autoridades que os representem.

CAPITULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 155. A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 156. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques e campos de desportos.

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras elencadas no "caput" poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 158. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 159. A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total à despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 160. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 161. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 162. Para os efeitos do inciso III do art. 160, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que as obras públicas lhes melhorem as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 163. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 160 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 164. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 165. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 160, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 166. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá nos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo, no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 167. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no "caput" deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 164;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do parágrafo 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo 2.º.

Art. 168. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do Índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 160;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

Art. 169. Decorridas as fases do lançamento, reputa-se este perfeito, gerando para a Fazenda Municipal crédito tributário apto à cobrança, administrativa ou judicial.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 170. A Contribuição de Melhoria será paga na forma e condições constantes da Notificação de Lançamento.

§ 1º Na ocorrência de parcelamento, o valor das prestações será convertido em UFM em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

Art. 171. O pagamento da contribuição de Melhoria não efetuado dentro dos prazos previstos na Notificação de Lançamento, será inscrito em dívida ativa tributária, vinculada ao respectivo imóvel.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Art. 172. São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 173. O tributo não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de "meio-fio" e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Constituí infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 176. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I – multas;

II – sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) a atualização monetária do débito;

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 177. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – atraso no pagamento de crédito tributários, previamente lançados:

a) multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a contar do 1º dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo municipal até o dia em que ocorrer seu pagamento;

b) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento);

c) a multa será aplicada sobre o valor corrigido (original + correção).

II – não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigações tributárias principal, que resulte no não-pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação Fiscal: 20 % (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação Fiscal: 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do débito.

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20 % (vinte por cento) do valor do débito.

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50 (cinquenta) a até 1000 (mil) UFM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em partes;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomenda para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, eludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos de legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos na Lei Federal no. 4729 de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

- a. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deve ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d. Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação Fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal cabível.

Art. 178. As multas cujos montantes estiverem expressamente fixados neste código, serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste código.

§ 1º Na imposição e graduação da Multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator em relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação da penalidade o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 179. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 180. As multas cujos valores são variáveis serão fixados no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar a defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 181. O valor da multa será reduzido em 20 % (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 182. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora a 1 % (um por cento) ao mês e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 183. O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único. O sistema especial que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por Agentes do Fisco.

Art. 184. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos, requerer qualquer licença ou certidão do órgão municipal, ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar qualquer título, com órgãos de administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 185. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 186. A responsabilidade é pessoal, do agente:

I – quando ele praticar infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo se o praticar no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quando as infrações em cuja definição o dolo específico dele seja elementar;

Art. 187 – A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 188. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 189 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia do expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 190 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar monetariamente, com base no índice de correção adotado no artigo 191, mediante decreto, até o último dia de cada exercício, a base de cálculo dos tributos.

Parágrafo único. A atualização de que trata este artigo, corresponderá aos percentuais de inflação, medidos entre 1º de dezembro do exercício anterior e 30 de novembro de exercício atual.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 191. Os créditos tributários do Município serão atualizados monetariamente, com periodicidade mensal, tomando-se por base a UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 192. O índice de correção mensal definirá:

I – o valor ao mês de competência;

II – a correção mensal de parcelas, em parcelamento de dívida ativa;

III – a atualização monetária mensal de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 1º A correção monetária, de que trata o artigo anterior, será aplicada no início de cada mês, utilizando-se do índice do mês antecedente, devendo incidir sobre o valor original do débito, excluindo-se da correção, juros e multa.

§ 2º Considera-se como valor original do débito, aquele valor que deu origem à dívida, acrescido das devidas correções, que a ele se incorporam.

Art. 193. A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

SEÇÃO VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 194. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do município, que compreenderá:

I - cadastro imobiliário fiscal;

II - cadastro de prestadores de serviços;

III - cadastro de comerciantes, produtores e industriais.

Art. 195. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído e de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.

Art. 196. O cadastro de prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas, físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, e de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 197. O cadastro de comerciantes, produtores e industriais será constituído de todas as pessoas, físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício das atividades permanentes, de forma intermitente ou temporária, depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 198. A inscrição no cadastro fiscal, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 199. As declarações para a inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 196 e 197 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 200. As declarações para a inscrição no cadastro a que se refere o artigo 196, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais, serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados a partir do da prática do ato ou do da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 201. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam, necessariamente, à aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las em qualquer época, independente de prévia ressalva.

Art. 202. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO V
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 203. A Fazenda Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento para pagamento de débitos tributários, inscritos em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I – o número de prestações não excederá a 40 (quarenta) e, o vencimento, será mensal e consecutivo, em data de livre escolha do contribuinte;

II – o valor da parcela, que não será inferior a 20 UFM, e será atualizado monetariamente de acordo com o mês de competência, na forma do art. 191;

III – o não-pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas tornará sem efeito o parcelamento, independente do prévio aviso ou notificação, ocasião em que será corrigido o saldo devedor, promovendo-se de imediato a cobrança na via judicial;

IV – a critério da Fazenda Municipal poderá haver parcelas com valores diferenciados;

V – em se tratando de parcelamento de dívida ajuizada, este será precedido do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

VI – na hipótese do inciso anterior, o processo judicial ficará em suspenso e ocorrendo a hipótese do inciso III, deste artigo, será retomada a cobrança judicial.

Art. 204. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 205. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas por infringência à lei tributária, bem como seus acréscimos legais, devidamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Art. 207. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 208. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e posteriores que tratarem da matéria.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 209. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 210. A certidão negativa de débitos será fornecida dentro do prazo de 08 (oito) dias a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário e contará a expressão "nada deve à Fazenda Municipal até a presente data", porém com validade de 90 (noventa) dias a contar da expedição.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida ou, a pedido do interessado, será expedida certidão positiva de débitos, contendo resumo da dívida.

Art. 211. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior à data de emissão, posteriormente apurado.

Art. 212. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 213. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 214. A licença para construção, concessão de habite-se, licença para funcionamento e localização, qualquer outro tipo de licença Municipal, recebimento de quaisquer garantias ou créditos que tiver com o Município, participação em concorrências, tomadas de preços ou convites, contratos ou termos de qualquer natureza e transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa de tributos a que estiverem sujeitos.

Art. 215. Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães, e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 216. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e, também, de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário; realizar inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem da imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores, ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 217. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 218 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação da mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos dos art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172 de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 219. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

Art. 220. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o "caput" deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autêntica dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades sujeitas à tributação, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 221. As notas e os livros fiscais a que estão sujeitos os contribuintes serão conservados, pelo prazo de cinco (05) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigido pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 222. O agente do Fisco, no exercício das suas atribuições, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 223. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá, também, os elementos destes, relacionados artigo anterior.

Art. 224. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 225. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou em qualquer meio de comunicação local.

Art. 226. As notificações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 224 e 225.

SEÇÃO X

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 227. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 228. Da apreensão lavrar-se-á auto com os mesmos elementos contidos no auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 222.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autor da autuação.

Art. 229. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 230. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 231. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XI

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 232. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do município.

Art. 233. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os meios de obtê-las, indicando seus elementos e mencionará de que forma e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 234. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente às diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 235. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – notificação preliminar;

II – notificação de lançamento;

III – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

IV - representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 236. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 237. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 238. Apresentada a reclamação ou defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 239. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 240. Findo o prazo a que se refere o artigo 236, a autoridade fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 241. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 242. Ao agente fiscal e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 243. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 244. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos no Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 245. Findo o prazo para a produção das provas, ou perante o do direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias pra proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na seção III prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 246. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutra caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Diretor da Fazenda Municipal.

Art. 247. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 248. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 224 e 225.

Art. 249. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 250. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º Quando a importância total em litígio exceder a 1000 (um mil) UFM, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar, no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 251. No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marca-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 252. Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhes restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 253. Não ocorrendo à hipótese, de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º Efetuando o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; entretanto, em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos trazidos ao processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem à autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 254. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) UFM.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 255. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 256. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 231 e seus parágrafos;
- VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, II, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Art. 257. A venda de títulos da dívida ativa da União aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso IV do artigo 256 e do § 3º do artigo 250.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 258. A aplicação desta Lei será feita em consonância com a Constituição Federal, Código Tributário Nacional e demais leis tributárias de hierarquia superior.

Art. 259. A UFIM – Unidade Fiscal do Município, fixada em 1 (uma) unidade monetária, será corrigida monetariamente por índice oficial do Governo Federal:

- I – Mensalmente para cobrança de impostos;
- II – Anualmente, de 1º de dezembro a 30 de novembro de cada ano, para cobrança das taxas.

Art. 260. A Fazenda Municipal manterá atualizado o cadastramento imobiliário, bem como a atualização da planta de valores dos imóveis, sempre que o mercado imobiliário apontar alterações.

Art. 261. A Fazenda Municipal disponibilizará aos contribuintes, inteiro acesso a esta Lei, por todas as suas formas, inclusive por meio da confecção de um "manual do contribuinte", para distribuição gratuita, o qual deverá conter as principais informações relacionadas aos tributos a que estão sujeitos os cidadãos.

Art. 262. A aplicação desta Lei será regulamentada por Decreto, naquilo que couber.

Art. 263. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 264. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 23 de 22 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal).

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE DEZEMBRO DE 2006

ANTONIO AUGUSTO ARAGÃO JUNIOR

PREFEITO

LEGENDA	
ISSQN – (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)	
T.L.V.F – (Taxa de Licença de Vistoria e Fiscalização) inclui:	
- T.F.F – Taxa de Fiscalização e Funcionamento.	
- T.L.L – Taxa de Licença de Localização.	
- T.F.S.P – Taxa de Fiscalização de Saúde Pública.	

TABELA - I

CÓDIGO	ATIVIDADES	T.F.F	T.L.L	T.F.S.P
01	Comércios varejistas	100	100	
02	Comércios atacadistas	150	150	
03	Comércios varejistas de combustíveis	300	300	300
04	Comércios de materiais de construção	100	100	
05	Comércios diversos	100	100	
06	Restaurantes	50	50	50
07	Supermercado	150	150	150
08	Bares	50	50	50
09	Ensino	50	50	
10	Construção civil e afim	100	100	
11	Engenharia, Arquitetura e afim.	100	100	
12	Instalação, reparo e manutenção.	100	100	
13	Montagens de máquinas e equipamento.	100	100	
14	Conservação e reparo de bens móveis	100	100	
15	Conservação e higienização	100	50	50
16	Estabelecimento de saúde	50	50	50
17	Clínica médica	100	100	100
18	Hospital	200	200	200
19	Laboratório de análise	100	100	100
20	Telefonia Fixa e Móvel	500	500	
21	Administração, Organiz. e Planejamento	100	100	
22	Comunicação e Propaganda	100	100	
23	Estabelecimento em geral de diversões	100	100	
24	Estúdios fotográficos	100	100	
25	Recauchutagem e Lavagem	50	50	
26	Locação e guarda de bens	50	50	
27	Fornecimento de mão de obra	100	100	
28	Guarda e vigilância	100	100	
29	Intermediação e representação	100	100	
30	Hotel	100	100	100
31	Cinema	100	100	100
32	Financeira, Seguros e Capitalização.	2000	2000	
33	Instituição Financeira (Bancos)	2000	2000	
34	Saneamento Básico	200	200	200
35	Fornecimento de energia	500	500	
36	Farmácia e drogarias	100	100	100
37	Estabelecimento Industrial.	200	200	200
38	Estabelecimentos não classificados	100	100	

39	Profissional Liberal de Nível Superior	100	100	
40	Outros Profissionais Liberais	50	50	
41	Artesãos, artistas e afins.	30	30	
42	Barracas	30	30	
43	Transportes	50	50	
44	Açougue	50	50	
45	Escritórios de contabilidade	80	80	
46	Loterias	250	250	
47	Parque de Diversões	1500	1500	
48	Ambulantes	30	30	

TABELA – II

TAXA DE EXPEDIENTE

1 – Solicitação de documentos.....	15
2 – Baixas de lançamento.....	15
3 – Registro de marca de Gado.....	20
4 – Averbação de Escrituras.....	15

TABELA – III

TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

1 – Coleta de lixo.....	30
2 – Limpeza pública.....	15
3 – Conservação de calçamento.....	15
4 – Iluminação Pública.....	5

TABELA – IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 – Deposito e liberação de bens apreendidos.	
a) de animais.....	20
b) Bens ou mercadorias.....	20
2 – Alinhamento de imóveis.....	20
3 – Demarcação de área.....	20
4 – Taxa de Abate.....	20

TABELA – V

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

1 – Até 60 m ²	isento
2 – de 61 até 100 m ²	20
3 – de 101 até 150m ²	30
4 – de 151 até 200m ²	40
5 – de 201 até 250m ²	50
6 – de 251 até 300m ²	60
7 – acima de 300m ²	70